



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 579/2025

REF: RECURSO N.º 08/2025 - SÚMULA N.º 419/2025 – PROCESSO DIGITAL
9021/2025

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO:

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim interpõe Recurso, **protocolizado sob o nº. 08/2025**, em razão de sua irresignação em relação ao conteúdo do Parecer Jurídico assente às fls. 07/10, contrário à tramitação da Súmula nº 419/2025 (processo digital 9021/2025) que “Cria a procuradoria do Consumidor na Câmara Municipal de Campo Mourão”.

Na data de 08 de abril de 2025 o presente Recurso foi encaminhado para análise desta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

II - DO MÉRITO:

In limine, se faz necessário verificar a tempestividade do Recurso, e, conforme preceitua o *artigo 293, § 2º, do Regimento Interno* desta Casa de Leis, o prazo para interposição de Recurso será de **05 (cinco) dias úteis da Decisão**.

Deveras, o Parecer Jurídico contrário à tramitação da remessa do Projeto de Lei foi exarado em 25 de março de 2025, o qual fora despachado pela Excelentíssima Presidência desta Casa de Leis e recebido pelo Autor/Recorrente em data de 01 de abril de 2025 (fl. 12).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Assim, como o Ilustre Vereador Recorrente **protocolizou** seu Recurso em 08 de abril de 2025, considerando-se que o prazo é contado em dias úteis, reconhece-se a sua **tempestividade**.

No que se refere à discussão, quanto à materialidade e formalidades expressas no **Parecer Jurídico de fls. 07/10**, adotou-se o entendimento de que, a citada Súmula no ato de apresentação de futuro Projeto de Lei possuiria vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva da Mesa Executiva desta Casa Legislativa, o que impediria a tramitação, com fundamentação no inciso XVI do art. 23 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Recorrente sustenta, ao seu turno que “o Projeto de Lei apresentado não trata da organização interna da Câmara em sentido estrito, nem propõe diretamente a criação de cargos ou alteração de estrutura funcional, mas institui uma política pública de apoio e defesa do consumidor, a ser desenvolvida no âmbito da Câmara, com atuação orientadora, educativa e fiscalizadora, sem conflito direto com a estrutura regimental vigente”.

Argumenta ainda o fato do projeto de lei em análise não modificar o Regimento Interno, “tampouco propõe alteração de dispositivos da Lei Ordinária nº 3.809/2017 (que organiza a estrutura da Câmara), mas apenas sugere a criação de uma instância institucional de atendimento à população - semelhante à Procuradoria da Mulher, que teve origem por meio de proposição legislativa e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

posteriormente foi acolhida pela estrutura administrativa via resolução. Além disso, a Lei Orgânica Municipal, em seu art.9º, inciso 1, assegura ao Município competência para legislar sobre o interesse local, e o art. 10, inciso XIII, estabelece como competência comum do Município a defesa do consumidor, o que fortalece a legitimidade da proposição. A proposição, portanto, está alinhada ao interesse público, respeita os princípios da legalidade e da iniciativa legislativa e pode ser perfeitamente recebida como uma proposta de política pública a ser analisada politicamente e tecnicamente pelas instâncias competentes. Por todo o exposto, justifica-se o pedido de acolhimento do presente Recurso, com o consequente prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, permitindo-se à Câmara o debate democrático sobre a viabilidade da criação da Procuradoria do Consumidor”.

Em vista disso, esta Diretoria Jurídica opina pela remessa do Recurso ao Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, para que, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dê provimento, ou, caso contrário, informe à Comissão Permanente de Legislação e Redação, a qual, por sua vez, deverá emitir parecer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias uteis e, após, o recurso, juntamente com o parecer emitido, seja incluído na ordem do dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo, conforme preconizam os §§ do art. 293 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 293. Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do Presidente sobre:

I - questão de ordem; ou

II - recebimento de proposição de qualquer Vereador.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§1º. A decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

§2º. O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis da decisão através de requerimento escrito. (alterado pela Resolução nº. 133/2002)

§3º. O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Legislação e Redação.

§4º. Dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão de Legislação e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto. (alterado pela Resolução nº. 133/2002)

§5º. O recurso, juntamente com o parecer emitido será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo.

§6º. O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§7º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Além do mais, sopesadas e analisadas as razões recursais, segundo se extrai do Regimento Interno desta Casa de Leis, Súmulas não fazem parte do rol de proposições do processo legislativo, veja-se:

Art. 101. São proposições do processo legislativo:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, conforme dispõem os artigos 207 “usque” 211, deste Regimento;

II - projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

c) resolução.

III - veto.

§1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a emenda;

II - o substitutivo;

III - a indicação;

IV - o requerimento;

V - o recurso;

VI - o parecer, das Comissões, tratado nos artigos 61 “usque” 67, deste Regimento;

VII - a proposta de fiscalização e controle;

VIII - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, nos termos do inciso V, do artigo 34, deste Regimento;

IX - a mensagem e matéria semelhante;

X - a moção.

Sopesado o exposto, o recurso é medida destinada a reforma de decisões atinentes ao “recebimento de proposição de qualquer Vereador” segundo inteligência do Art. 293, II do Regimento Interno.

Nestes termos, regimentalmente inexistente a possibilidade de recursos para súmulas, haja vista estas últimas não configurarem proposições, mas sim, a mera indicação de futura proposição a ser apresentada pelo Vereador Autor, nos termos da Resolução 11/2013.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em que pese ser nobre a iniciativa do recorrente, devido as Súmulas não configurarem proposições no sentido técnico da expressão, inexistindo a modalidade “recurso para súmulas”, nos ditames do Art. 293, II c/c Art. 101, §1º todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Procuradoria-Geral *posiciona-se* pela **rejeição** do Recurso protocolizado sob o nº. **08/2025** de autoria do Ilustre Vereador Sidnei Jardim, **competindo ao Excelentíssimo Presidente desta Casa decidir acerca do mérito**, no prazo legal, observando-se as normas regimentais.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres *Edis*.

Campo Mourão, 09 de abril de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148